



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.618 - RN (2019/0158255-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JACOB BATISTA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE VAGAS. RÉU NA LISTA DE ESPERA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCERTEZA SOBRE A INIMPUTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que foi concedida em favor do Recorrente a substituição da prisão preventiva pela medida de internação provisória, porém, diante da inexistência de vagas na Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento, o Réu foi incluído em lista de espera.

3. A prisão preventiva foi mantida de maneira devidamente fundamentada, considerando a contumácia delitiva do Acusado, a gravidade concreta do crime imputado – pois o Recorrente, por motivo fútil e com extrema violência, tentou matar a Vítima com cuteladas de faca, atacando-a pelas costas e impossibilitando a sua defesa – e a incerteza que paira sobre sua inimputabilidade, uma vez que o incidente de insanidade mental ainda não foi concluído, devendo ser ressaltado que a indicação da enfermidade do Recorrente, por si só, não pode servir de fundamento para sua liberdade.

4. Possibilidade de manutenção do Réu, em caráter provisório, em cela especial no estabelecimento prisional até o surgimento vaga na unidade psiquiátrica que não foi afastada.

5. Não há falar, portanto, em revogação da prisão preventiva, pois presentes os respectivos pressupostos, e, por consequência lógica, torna-se incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.618 - RN (2019/0158255-3)

RECORRENTE : JACOB BATISTA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JACOB BATISTA ALVES DA COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no HC n.º 0801040-88.2019.8.20.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante no dia 21/10/2018 – posteriormente denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal – por ter tentado matar a vítima com "*cutiladas de faca*" (fl. 99).

Homologado o flagrante, a prisão foi convertida em preventiva (fls. 20-23).

Recebida a denúncia, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/RN deferiu pedido da Defesa para substituir a custódia cautelar por medida de internação provisória e determinar a instauração de incidente de insanidade mental do Acusado, bem como de ofício requisitório de vaga ao Juízo da 17.ª Vara Criminal de Natal/RN, responsável pela fiscalização da Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento de Natal (fls. 76-80).

Diante da ausência de vagas na Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento, a Defesa requereu a soltura do Réu e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pleito que foi indeferido pelo Juízo singular (fls. 84-85).

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *writ*, pugnando pela imediata transferência do Acusado para Unidade/Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, fosse incluído em tratamento ambulatorial até seu surgimento e, no mérito, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a tornozeleira eletrônica de monitoramento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 117):

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS COM LIMINAR. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CP). PLEITO DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.

IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO – CONTUMÁCIA DELITIVA, GRAVIDADE DO DELITO E NÃO COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU – QUE IMPEDEM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM."

No presente recurso, alega-se que o Recorrente necessita de tratamento psiquiátrico, razão pela qual não pode ser mantido em presídio comum.

Argumenta-se que, diante da incompatibilidade do rigor do sistema prisional comum (Penitenciária Estadual de Parnamirim/RN) para custodiar e realizar o acompanhamento do tratamento, bem como da inexistência de vagas na unidade psiquiátrica, impõe-se sua imediata transferência para Unidade/Hospital Psiquiátrico.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a imediata transferência do Recorrente para Unidade/Hospital Psiquiátrico ou, na ausência de vaga, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

O pleito liminar foi indeferido (fls. 162-167).

Informações prestadas (fls. 172-185 e 187-191).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 193-199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.618 - RN (2019/0158255-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA EM UNIDADE PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE VAGAS. RÉU NA LISTA DE ESPERA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCERTEZA SOBRE A INIMPUTABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que foi concedida em favor do Recorrente a substituição da prisão preventiva pela medida de internação provisória, porém, diante da inexistência de vagas na Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento, o Réu foi incluído em lista de espera.

3. A prisão preventiva foi mantida de maneira devidamente fundamentada, considerando a contumácia delitiva do Acusado, a gravidade concreta do crime imputado – pois o Recorrente, por motivo fútil e com extrema violência, tentou matar a Vítima com cuteladas de faca, atacando-a pelas costas e impossibilitando a sua defesa – e a incerteza que paira sobre sua inimputabilidade, uma vez que o incidente de insanidade mental ainda não foi concluído, devendo ser ressaltado que a indicação da enfermidade do Recorrente, por si só, não pode servir de fundamento para sua liberdade.

4. Possibilidade de manutenção do Réu, em caráter provisório, em cela especial no estabelecimento prisional até o surgimento vaga na unidade psiquiátrica que não foi afastada.

5. Não há falar, portanto, em revogação da prisão preventiva, pois presentes os respectivos pressupostos, e, por consequência lógica, torna-se incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em apreço, o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Antônio/RN converteu o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação (fls. 22-23; sem grifos no original):

"Outrossim, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, a saber: o fumus boni iuris está demonstrado nos autos pela existência do crime de homicídio qualificado, na sua forma tentada, conforme declaração dos condutores/testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, não havendo, ainda, qualquer dúvida quanto à autoria (flagrante).

Cumpre observar, ademais, que o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, pelo qual foi preso em flagrante o acusado, revela alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, destacando-se ainda o fato que o indiciado ainda responde por um crime de porte ilegal de arma de fogo, não sendo assim, sua conduta, ora analisada, fato isolado em sua vida.

A garantia da ordem pública, assim, verifica-se, acima de tudo, como forma de preservar a credibilidade da justiça e acalmar o clamor público, trazendo um pouco de paz à sociedade.

[...]

Preenchidos estão, ainda, os requisitos estabelecidos no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, vez que se trata de conduta criminosa subsumida ao art. 121, §2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, presentes as hipóteses autorizadoras do segregamento cautelar, converto a prisão em flagrante em preventiva de Jacob Batista Alves da Costa, já qualificado nos presentes autos, devendo este manter-se recolhido."

Posteriormente, foi concedida em favor do Recorrente a substituição da prisão preventiva pela medida de internação provisória, tendo sido determinada a expedição de ofício requisitório de vaga ao Juízo da 17.^a Vara Criminal de Natal, responsável pela fiscalização da Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento de Natal/RN. Determinou-se, ainda, a instauração de incidente de insanidade mental do Réu. Eis o teor do julgado (fls. 76-79; grifos diversos do original):

"É possível observar, a partir da série de receitas médicas e demais documentos, apresentados às fls. 24/76, que, de fato, pairam dúvidas quanto à integridade mental do acusado, a ponto de se questionar se este tem ou não a plena consciência de entendimento do caráter ilícito dos fatos que lhe estão sendo imputados, de modo que a instauração do incidente de sanidade mental se faz necessária.

Em relação ao requerimento de internação compulsória, ao mesmo tempo que observo a necessidade de resguardar a ordem pública, analisando os documentos constantes dos autos, verifico que acusado, ao que parece, não tem condições de permanecer encarcerado no sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional comum, já que o local onde está aprisionado (Penitenciária Estadual de Parnamirim/RN) se insere naqueles tipos de locais que mais agravam a saúde de quem apresenta problemas mentais.

Por conseguinte, em razão do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da aplicação aos presos provisórios dos direitos previstos para os definitivos, dentre os quais o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, verifico ser necessária e adequada a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar da internação provisória.

Ressalve-se que, embora, a priori, não estejam preenchidos todos os requisitos legais da internação provisória, previstos no art. 319, VII do Código de Processo Penal, haja vista não se ter nos autos laudo atestando a inimputabilidade do acusado, a situação particular dele, portador de doença classificada no CID 10 como F 06.8 (outros transtornos mentais especificados), que faz uso de diversas medicações controladas e que tem apresentado crises estabelecimento penal, reclama medida excepcional de urgência, com o fim de resguardar a sua própria integridade física e mental. Os documentos juntados aos autos indicam ser essa a medida mais adequada.

Outrossim, o CPP, em seu artigo 150, determina que 'para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário'.

O ideal seria que a Penitenciária em que encontra-se detido o acusado tivesse uma ala hospitalar que pudesse atendê-lo nas circunstâncias em que este se encontra. Porém, como inexiste tal estrutura na referida Unidade Prisional, não resta outra saída senão, no lugar de simplesmente revogar a sua prisão preventiva e lhe conceder a liberdade provisória sem fiança, determinar o seu internamento provisório.

[...]

Ressalte-se, por fim, que a internação provisória, como quaisquer outras medidas cautelares, pode ser substituída ou revogada quando verificada a falta de motivos para que subsista, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pleito formulado pela defesa e SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de JACOB BATISTA ALVES DA COSTA pela medida de INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, expedindo-se ofício requisitório de vaga ao Juízo da 17ª Vara Criminal de Natal, responsável pela fiscalização da Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento de Natal (art. 150, CPP), uma vez que esta comarca não dispõe de local apropriado, a fim de ser submetido a tratamento psiquiátrico na referida Unidade Hospitalar, devendo este Juízo ser oficiado mês a mês acerca do andamento do tratamento, mediante laudos que atestem o estado e as reais condições de saúde do Acusado, sendo que, oportunamente, a necessidade ou não da continuidade da sua internação provisória será devidamente reexaminada, ouvido o Ministério Público.

Confirmada a vaga, expeça-se ofício à autoridade responsável pela custódia para que efetue a transferência do preso.

Determino, ainda, a INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSANIDADE MENTAL do acusado, nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal."

Diante da impossibilidade de internação do Recorrente em razão da inexistência de vagas na Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento (UPCT), nos termos do Ofício n.º 300/2019 expedido pelo Juízo da 17.ª Vara Criminal de Natal/RN (fl. 83), que informou, ainda, que o Réu foi incluído na lista de espera, estando na 19.ª posição, a Defesa requereu a soltura do Réu e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O requerimento foi indeferido pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/RN (fls. 84-85; grifos diversos do original):

"Há de se observar que, em seu requerimento, a defesa apontou a impossibilidade de cumprimento da internação provisória, diante da inexistência de vagas na unidade psiquiátrica, a fim de justificar a necessidade de aplicação das medidas cautelares.

No caso dos autos, conforme decisão de fls. 92/96, foi concedida ao acusado a substituição da prisão preventiva decretada por medida de internação provisória, diante da documentação acostada aos autos e da necessidade de se resguardar a integridade física e mental do acusado.

Entretanto, cumpre mencionar que a custódia do acusado ainda se mostra necessária para fins de resguardar a ordem pública, tendo em vista a espécie de crime cometido e sua grave repercussão social e considerando que, conforme consta dos autos, o acusado, por motivo fútil, tentou matar a vítima Leonardo Francisco da Silva, através de cuteladas de faca, atacando a vítima pelas costas e impossibilitando a sua defesa.

Nesse contexto, entendo que a ausência de vaga em estabelecimento adequado para a internação provisória, por si só, não autoriza concessão, em favor do acusado, da liberdade provisória cumulada com outras medidas cautelares, tendo em vista que a gravidade do delito a ele imputado demonstra a sua potencial periculosidade e deixa evidente que a sua colocação em liberdade poderá por em risco a sociedade.

Acrescente-se que, conforme ressaltado pelo Órgão Ministerial às fls. 18/20 dos autos em apenso, não resta comprovada a impossibilidade da manutenção do acusado, em caráter provisório, em cela especial no estabelecimento em que se encontra, até o surgimento vaga na unidade psiquiátrica".

O Tribunal *a quo*, do mesmo modo, entendeu pela manutenção da custódia do Acusado. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 121-123; grifos diversos do original):

*"Nos argumentos articulados pela autoridade coatora para fundamentar a prisão preventiva do paciente, percebe-se com facilidade restarem demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, de modo que a manutenção da custódia do paciente não configura constrangimento ilegal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao pedido de transferência do acusado para um hospital psiquiátrico ou inclusão em tratamento ambulatorial, antecipo que tal pretensão não merece ser acolhida. Explico melhor.

Conforme fundamentação supradita, a custódia preventiva do paciente está adequadamente motivada na necessidade de resguardar a ordem pública.

Ademais, quanto à enfermidade do paciente (portador de doença classificada no CID 10 como F 06.8 – outros transtornos mentais), verifico que, na decisão de ID. 2873617, o juiz natural determinou, acertadamente, a medida de internação provisória, bem como atendeu o pleito da defesa de instauração de incidente de insanidade mental.

Ocorre que, segundo documento de Id. 2873619, no momento, não existem vagas na Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento (UPCT), em razão disso, o acusado foi incluído em lista de espera (19ª posição).

Sendo assim, constato que não há desídia da autoridade coatora, pois, ao saber do possível quadro de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do paciente, ele tomou todas as medidas necessárias para resguardar a segurança mental e física do réu.

Além disso, a indicação da enfermidade do paciente, por si só, não pode servir de fundamento para sua liberdade, ao contrário, sua contumácia delitiva aliada à gravidade concreta do crime imputado, a meu ver, revela um comportamento cruel e audacioso do acusado, mostrando-se necessária a manutenção da prisão cautelar, com o fito de proteger a sociedade e resguardar a ordem pública.

[...]

Acresço, ainda, que é necessário a conclusão do incidente de insanidade mental (já deferido pelo juiz natural, em processamento nos autos originais) para que se comprove que a debilidade mental do paciente o torna inimputável ou semi-imputável.

[...]

Desse modo, devido ao contexto processual (à contumácia delitiva do acusado, à gravidade concreta do crime imputado, e incerteza que paira sobre sua inimputabilidade) não é possível o acolhimento do pleito de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Por fim, recomendo ao Juízo a quo que tome todas as medidas necessárias para a rápida conclusão do incidente de insanidade mental ou transferência do paciente para Unidade Psiquiátrica de Custódia e Tratamento (UPCT).

Verifico que as instâncias ordinárias tomaram todas as providências necessárias "para resguardar a segurança mental e física do réu" (fl. 121). No entanto, diante da inexistência de vagas na Unidade de Custódia, a prisão preventiva foi mantida de maneira devidamente fundamentada, considerando a **contumácia delitiva do Acusado**, a **gravidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do crime imputado – pois o Recorrente, por motivo fútil e com extrema violência, tentou matar a vítima, com cutiladas de faca, atacando-a pelas costas e impossibilitando a sua defesa – e **a incerteza que paira sobre sua inimputabilidade**, uma vez que o incidente de insanidade mental ainda não foi concluído, tendo o Tribunal *a quo* ressaltado que "*a indicação da enfermidade do paciente, por si só, não pode servir de fundamento para sua liberdade*" (fl. 122).

Outrossim, foi consignado que não foi comprovada a impossibilidade da manutenção do Réu, em caráter provisório, em cela especial no estabelecimento prisional em que se encontra, até o surgimento vaga na unidade psiquiátrica.

Não há falar, portanto, em revogação da prisão preventiva, pois presentes os pressupostos da custódia cautelar, e, por consequência lógica, torna-se incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes.

Deve ser ressaltado, por fim, a informação da Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Monte Alegre/RN, noticiando que o Paciente se encontra na posição n.º 16 da lista de espera, aguardando vaga para a internação provisória, conforme certidão acostada à fl. 191.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0158255-3

RHC 113.618 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010408820198200000 1010926620188200128 8010408820198200000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JACOB BATISTA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - RN015074

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.